

RECEBIMOS
QUITA 2014



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 37 /2014

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.07.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000933/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.00536-0

AUTUANTE: MOISÉS SOUSA DE LIMA PINTO - MATRICULA Nº 006022-1-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BELMETAL IND. COM. LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido mas não provido. Extinção do processo em face da quitação do parcelamento efetuado com base no Refis.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2000, sem cobertura documental, no montante de R\$ 1.791.477,65 (hum milhão, setecentos e noventa e um reais quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Dispositivo infringido: Arts. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 537.443,29

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2004.35295 (fls.

05), Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28744 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.00873 (fls. 07).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 08 a 3.222 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 117 a 120 dos autos.

Em face dos argumentos apresentados na defesa, os autos do processo foram encaminhados à CEPED para que os trabalhos de auditoria fiscal fosse refeitos, sendo, ao final de duas perícias apurada uma omissão de entradas no montante de R\$ 504.556,91 (quinhentos e quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

O contribuinte peticionou nos autos, às fls. 3.268, reconhecendo a diferença apontada e manifestando interesse em aderir ao Refis Estadual.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 3.270 a 3.274 dos autos.

De acordo com a informação de fls. 3.275 dos autos, o contribuinte efetuou o parcelamento do auto de infração e quitou o débito, conforme documentos extraído dos sistemas corporativos da Sefaz, que repousa às fls.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 43/2014 (fls. 3.279 a 3.280), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação e ato contínuo a extinção em face da quitação do parcelamento. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 3.280 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2000, sem cobertura documental, no montante de R\$ 1.791.477,65 (hum milhão, setecentos e noventa e um reais quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Com relação ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na

inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, com esteio nos argumentos e provas apresentadas pela parte e o refazimento do levantamento fiscal por Perito deste CONAT, restou, ainda, uma diferença nas entradas no valor de R\$ 504.556,91 (quinhentos e quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Registre-se que se trata de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal, portanto, cabível a cobrança do ICMS e multa, uma vez que não restou demonstrado que o imposto fora recolhido, bem como a posterior saída se processa sem cobrança deste.

Isto posto, voto pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, que seja declarada a extinção do processo em face da quitação do parcelamento, com os benefícios do Refis.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULOR\$ 504.556,91

MULTA.....R\$ 151.367,07

TOTAL.....R\$ 151.367,07

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BELMETAL IND. COM. LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Atente-se para a existência de parcelamento do crédito tributário, inclusive com sua quitação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2014


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Monica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO